



Ofício nº 048 /2022- GP/SEGOV

Recife 13 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

MD. Presidente da Câmara de Vereadores do Recife

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 23/2022

Senhor Presidente

Vimos encaminhar mensagem referente ao Projeto de Lei Ordinária que trata da POLÍTICA MUNICIPAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO RECIFE.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que considera-se população em situação de rua, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular. Esse grupo utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL,2009).

A Prefeitura da Cidade do Recife (PCR) por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SDSDHJPD) tem como compromisso o fortalecimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua. Nessa direção, o município recompôs e reativou o Comitê de Monitoramento e Acompanhamento da Política Municipal para População em Situação de Rua, e elaborou o Plano de Atenção Integrada à População em Situação de Rua, em 2015. No ano de 2018 assinou termo de adesão à Política Nacional para a População em Situação de Rua, assumindo o compromisso em alinhar-se aos princípios e diretrizes nacionais. Com esse compromisso o município lança em 2020 o Programa "Recife Acolhe" formado por seis eixos: Ampliação dos Serviços; Moradia; Segurança Alimentar; Educação, emprego e Renda; Doação e Institucional e que tem como objetivo oferecer alternativas que possam garantir direitos e possibilidades para saídas das ruas.

O fenômeno social da População em Situação de Rua inclui fatores estruturais que marcam a sociedade brasileira como a desigualdade social, o desemprego, a insuficiência de renda, a falta de moradia, o racismo, os quais são potencializados pelo não acesso aos direitos e políticas sociais.

Nesta esteira, é de responsabilidade dos entes federados desenvolver estratégias e condições





para assegurar o acesso da população em situação de rua às políticas sociais destinadas ao conjunto da população, assim como criar políticas direcionadas para esse grupo populacional para que possam dialogar e pactuar políticas locais de acordo com as especificidades de cada território e com o perfil local dessa população.

Sendo assim, a criação da Política Municipal para População em Situação de Rua tem como propósito estabelecer os direitos e procedimentos que tenham como objeto a efetivação e a garantia dos direitos que as pessoas em situação de rua devem ter, mediante andamento priorizado por meio de criação de normativas institucionais para esse fim.

Atenciosamente,


João Henrique de Andrade Lima Campos
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23 , DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atenção Integral à População em situação de rua.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Fica estabelecida a Política Municipal de Atenção Integral à População em situação de rua (PSR), que manterá serviços e programas de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos seus direitos de cidadania.

§ 1º Os serviços e programas de atenção de que trata o *caput* deste artigo exigem a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços socioassistenciais e programas de caráter público direcionados à População em situação de rua, que incluam ações preventivas, emergenciais e de caráter promocional, em regime permanente.

§ 2º As ações terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho desenvolvida pelos órgãos municipais para atenção à População em situação de rua.

Art. 2º Considera-se População em situação de rua, para os fins desta Lei, o grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares rompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º Os serviços e programas direcionados à População em situação de rua serão operados através da rede pública de serviços e/ou por parcerias com instituições da sociedade civil.

Art. 4º A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua deve observar:

- I - a promoção e garantia dos direitos fundamentais de cidadania e dos direitos humanos;
- II - o respeito à dignidade do ser humano, sujeito de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais;
- III - o direito ao usufruto, permanência, acolhida e inserção na cidade;





IV - a não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, condição de deficiência, atuação profissional, religião, faixa etária e situação migratória;

V - a supressão de todo e qualquer ato violento e ação vexatória, inclusive os estigmas negativos e preconceitos sociais em relação à população em situação de rua;

VI - o direito do cidadão de restabelecer a autonomia e a convivência familiar e comunitária;

VII - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, assistência social e segurança pública, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

VIII - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça e cor, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

IX - a promoção do direito à informação em formato acessível da População em situação de rua, divulgando proativamente seus direitos e os serviços públicos disponíveis.

Art. 5º Na atenção integral à população em situação de rua, no âmbito do Município, devem-se observar as seguintes diretrizes:

I - a intersetorialidade e a transversalidade como garantia da estruturação de rede de proteção às pessoas em situação de rua;

II - a complementaridade entre as ações do poder público e as de iniciativa da sociedade civil;

III - a garantia do desenvolvimento democrático e de políticas públicas integradas para promoção das igualdades sociais, de gênero e de raça;

IV - o incentivo à organização política da População em Situação de Rua e à participação em instâncias de controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, assegurando a autonomia em relação ao Estado;

V - a alocação de recursos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para implementação das políticas públicas para a População em situação de rua;

VI - a elaboração e divulgação de indicadores sociais, econômicos e culturais, sobre a população em situação de rua;

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica P641714/129/16608. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





VII - a sensibilização pública sobre a importância de mudança de paradigmas culturais concernentes aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais da população em situação de rua;

VIII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais para atuação na rede de proteção às pessoas em situação de rua, além da promoção de ações educativas permanentes para a sociedade;

IX - a ação intersetorial para o desenvolvimento de três eixos centrais: a garantia dos direitos, o resgate da autoestima e a reorganização dos projetos de vida.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 6º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e monitoramento da Política Municipal para População em situação de rua do Recife – (Comitê Pop Rua Recife), constitui-se como espaço democrático de participação dos diversos setores da Administração Pública Municipal e Sociedade Civil Organizada, com a finalidade de formular e monitorar a política de atendimento integral à população em situação de rua no Município do Recife.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRADA À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 7º O Plano Municipal de Atenção Integrada à População em Situação de Rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal a curto, médio e longo prazos, de serviços e programas, com a devida dotação orçamentária prévia, voltados ao atendimento das necessidades deste segmento populacional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua será construído no âmbito do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e monitoramento da Política Municipal para População em situação de rua do Recife, com a participação da sociedade civil organizada, e revisado a cada 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 8º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público promoverá políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais





entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersectorial da Política Municipal para a População em situação de rua – Comitê Pop Rua Recife, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 9º O Poder Público apresentará no Plano de Atenção Integral à População em Situação de Rua o detalhamento de ações, metas, prazos e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em situação de rua, ouvido o Comitê Pop Rua Recife.

§ 1º A População em situação de rua deverá ser considerada como público prioritário no acesso e construção das políticas públicas municipais, tomando como base o princípio da equidade.

§ 2º Todos os serviços voltados ao atendimento da População em situação de rua deverão contar com espaços institucionais de participação, garantindo o direito a voz, inclusive com intérprete de Libras para pessoas surdas, e, eventualmente, o voto deste recorte populacional sobre as questões relativas ao serviço.

§ 3º O Poder Público municipal norteará suas ações a partir dos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade do ser humano a partir da sua diversidade;

II - promoção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, com a perspectiva da superação das desigualdades sociais;

III - defesa do Estado laico.

Art. 10. São ações setoriais de atenção à População em Situação de Rua as políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos municipais responsáveis nas áreas previstas nas seções do presente Capítulo, sem prejuízo de outras.

Seção I

Das Políticas de Direitos Humanos e Cidadania

Art. 11. Os servidores públicos municipais deverão receber continuamente formação sobre a temática dos direitos humanos e fundamentais da população em situação de rua, incluindo os recortes identitários relacionados à cor, gênero e classe social visando a uma atuação mais humanizada e ética nos serviços especializados voltados às pessoas em situação de rua.

Art. 12. O Município deverá ofertar orientação jurídica e de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, às pessoas em situação de rua, em parceria com outros órgãos de defesa de direitos.





Art. 13. O Município deverá instituir canais de comunicação com a população, sobretudo, para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, notadamente contra a mulher, população LGBTQIA+ e demais grupos de pessoas vulneráveis.

Seção II

Das Políticas para Crianças e Adolescentes em Situação de Rua

Art. 14. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares, que estejam em situação de rua, bem como garantir a manutenção da convivência entre pais, mães e filhos, tendo como referência o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

§ 2º A atuação prevista no *caput* será assegurada às gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

Seção III

Das Políticas para Mulheres

Art. 15. A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua assegurará serviços e atendimentos em atenção às especificidades da mulher cis e transgênero em situação de rua, sem qualquer distinção de cor, raça/etnia, orientação sexual, classe social, deficiência e idade, sendo seus objetivos mínimos específicos:

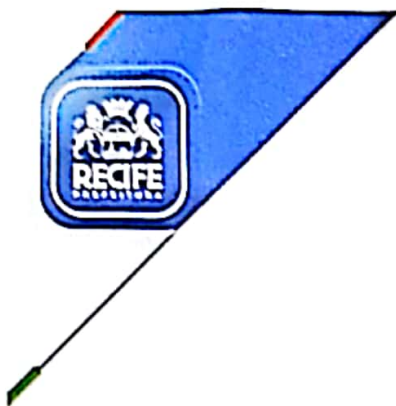
I – garantir, prioritariamente, condições de moradia ou espaços de acolhimento para mulheres gestantes e puérperas de até seis meses em situação de rua;

II - garantir subsídios de higiene pessoal para mulheres em situação de rua, incluindo material de suporte para o período menstrual, sobretudo absorventes, a serem fornecidos nos diversos serviços especializados de atendimento à população em situação de rua, como forma de garantia da dignidade da mulher.

III - criação de fluxos de atendimento às mulheres cis e transgênero em situação de rua vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero, articulando os serviços desta rede e garantindo sua efetiva proteção.

Parágrafo único. A situação de rua não constitui motivação para supressão de direitos, de forma que qualquer mulher, enquanto detentora do poder familiar, não pode ser sumariamente privada do convívio familiar com seus filhos, sendo imprescindível a observância do devido processo legal.





Seção IV

Das Políticas para Idosos em Situação de Rua

Art. 16. A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua garantirá serviços e atendimentos em atenção à pessoa idosa, sem qualquer distinção de cor, raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero, classe social, deficiência e idade, inclusive com a viabilização de formas alternativas de participação, o desenvolvimento de atividades socioeducativas e o convívio da pessoa idosa em situação de rua em espaços sociais com as demais gerações, favorecendo a intergeracionalidade e proporcionando vivências para o alcance da autonomia, estimulação cognitiva, e mobilidade.

Seção V

Da Política de Igualdade Racial

Art. 17. A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua deverá fazer interface com as ações de igualdade racial garantindo atividades integradas entre os setores municipais responsáveis pela temática, os serviços especializados para as pessoas em situação de rua e o Comitê Pop Rua Recife.

Seção VI

Da Política para Pessoas com Deficiência em Situação de Rua

Art. 18. A Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua garantirá serviços e atendimentos à pessoa com deficiência, independentemente de sua cor, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e idade.

Art. 19. A prestação de serviços e atendimentos se fará com atenção às especificidades da pessoa com deficiência, e de modo a atender as necessidades de comunicação, adaptação e mobilidade, sem prejuízo de outros direitos fundamentais de cidadania.

Seção VII

Das Políticas para Pessoas LGBTI+ em Situação de Rua

Art. 20. A População em situação de rua tem direito ao acolhimento de acordo com a identidade de gênero, a fim de assegurar sua segurança e integridade, inclusive com possibilidade de uso do nome social em todos os atendimentos e acolhimentos da pessoa em situação de rua.

Seção VIII

Da Política Habitacional e do Direito à Cidade





Art. 21. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela execução da política habitacional do Município deverá considerar a condição de *"Situação de Rua"*, como critério adicional para prioridade de vagas nos programas habitacionais governamentais e construções em regime de mutirão.

Art. 22. O Poder Público deverá apresentar, anualmente, o Plano de Contingência para Situações de Baixa Temperatura e Período Chuvoso, com o objetivo de garantir a proteção integral da população em situação de rua nestes períodos.

Parágrafo único. O Plano de Contingência deverá ser publicado até o fim de abril de cada ano.

Seção IX Das Políticas de Geração de Emprego e Renda

Art. 23. O Poder Executivo promoverá políticas de geração de renda e empregabilidade para a população em situação de rua, observadas as seguintes estratégias:

I – desenvolvimento de programas de inserção produtiva em diferentes modalidades (cotas afirmativas, economia solidária, parceria com instituições privadas entre outras) que respeitem a vocação profissional e as peculiaridades das pessoas em situação de rua;

II - instituição de programa de captação de vagas no mercado de trabalho exclusivamente destinadas à população em situação de rua e que ofereça acompanhamento às pessoas empregadas, visando à permanência no emprego;

III – oferta de vagas prioritárias em cursos de qualificação profissional com estabelecimento de reserva de vagas para a população em situação de rua.

Art. 24. O Poder Executivo pode instituir um programa de concessão de bolsas de estudos em Cursos Profissionalizantes para as pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Por meio de regulamento próprio, serão estabelecidos os critérios, os requisitos e o procedimento de concessão de bolsas de estudos para Cursos Profissionalizantes.

Seção X Das Políticas Educacionais

Art. 25. O Poder Público garantirá o acesso de crianças, adolescentes e adultos em





situação de rua à rede municipal de ensino, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para a adesão e permanência nas instituições de ensino.

§ 1º Serão garantidas, a qualquer tempo, a matrícula e a transferência de crianças e adolescentes em situação de rua, com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à Educação Básica.

§ 2º A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não pode ser causa impeditiva para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Seção XI

Das Políticas de Segurança Urbana

Art. 26. O Poder Executivo deverá instituir políticas de modo a garantir às pessoas em situação de rua atendimento humanizado pelos Agentes de Segurança do Município, dentro das competências estabelecidas na legislação municipal.

Parágrafo único. Deve ser assegurada a inclusão de conteúdo relativo a direitos humanos nos processos de formação dos Agentes de Segurança do Município, com especial atenção à População em situação de rua, de modo a consolidar uma política de segurança comunitária voltada à defesa e proteção dessa população.

Seção XII

Da Política de Assistência Social

Art. 27. A política de assistência social para a População em situação de rua será elaborada em consonância com o Sistema Único da Assistência Social e sua respectiva tipificação, devendo essa garantir proteção social e promoção da autonomia dessa população.

§ 1º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional que respeitem as particularidades e os diferentes graus de autonomia das pessoas em situação de rua, em especial para idosos, pessoas com deficiência, mulheres, travestis e transexuais, famílias e imigrantes.

§ 2º Os imigrantes em situação de rua devem ser reconhecidos e respeitados em suas especificidades étnicas nos atendimentos ofertados pelos serviços públicos do município do Recife, que devem garantir o diálogo com as legislações específicas e articulação com órgãos de controle e proteção deste segmento.

§ 3º Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional com espaço próprio para carroças e que garantam o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua.





§ 4º Fica garantido às pessoas em situação de rua o direito de indicar como endereço os serviços de acolhimento institucional ou os Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros Pop), ficando o serviço ou equipamento obrigado a disponibilizar todos os documentos e correspondências aos respectivos destinatários.

§ 5º Os serviços de proteção social, sejam de acolhimento ou de convivência, deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros.

§ 6º Os serviços socioassistenciais deverão promover a abordagem ética de acordo com os princípios normativos do Sistema Único de Assistência Social, primando pelo atendimento e encaminhamento de qualidade e pela informação precisa a esse segmento populacional sobre seus direitos e sobre os serviços públicos disponíveis.

§ 7º O Poder Executivo deverá investir em sistemas de informação entre os serviços de acolhimento institucional e os demais serviços, que possibilitem a visualização de vagas na rede de acolhimento, perfil do público atendido e encaminhamentos adotados.

§ 8º O Poder Executivo deverá divulgar os indicadores de avaliação dos serviços especializados de atendimento à População em Situação de Rua nos canais oficiais de informação do Município.

§ 9º Os serviços socioassistenciais deverão promover o acesso da população em situação de rua aos benefícios eventuais ofertados pelo Município, nos termos da respectiva legislação.

Seção XIII Das Políticas de Saúde

Art. 28. As Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde da População em situação de rua.

§ 1º As equipes de Consultório na Rua constituem uma estratégia de ampliação do acesso e cuidado longitudinal destinado às pessoas em situação de rua, integrando e articulando as ações com os diferentes equipamentos da rede.

§ 2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

§ 3º Deverão ser ampliadas as estratégias de assistência à saúde às gestantes e mães em situação de rua, no período pré e pós-natal, por meio do trabalho em rede, com o objetivo de garantir a assistência integral ao recém-nascido e à mãe.

§ 4º A atenção às pessoas em situação de rua com sofrimento psíquico, transtornos





mentais e/ou com uso abusivo de substâncias psicoativas cabe à Rede de Atenção Psicossocial, sendo as situações de difícil enfrentamento debatidas nos encontros distritais da Câmara Técnica de Atenção à População em Situação de Rua.

§ 5º Devem ser fortalecidas as ações de atenção à saúde mental das pessoas em situação de rua, em especial aqueles e aquelas com transtornos decorrentes do uso de álcool e do crack entre outras drogas, facilitando o cuidado e busca ativa no território.

§ 6º Será garantida a prioridade nas ações de imunização para pessoas em situação de rua.

Seção XIV Da Cultura, Esporte e Lazer

Art. 29. O Poder Público deverá promover a inclusão digital e o acesso a programações culturais, de esporte e de lazer diversificadas e inclusivas para a População em situação de rua.

Art. 30. O Poder Público deverá apoiar ações que promovam a geração de renda e a ocupação através de atividades culturais para a População em situação de rua.

Parágrafo único. O Poder Público financiará projetos culturais relativos à realidade População em situação de rua.

Seção XV Da Segurança Alimentar

Art. 31. O Poder Público deverá promover a segurança alimentar da População em situação de rua através da oferta de refeição e orientação nutricional em equipamentos especializados como os restaurantes populares e as cozinhas comunitárias.

Parágrafo único. O Poder Público deverá promover a instalação de pontos de água potável em locais de fácil acesso na cidade pelas pessoas em situação de rua.

CAPÍTULO V DA ZELADORIA URBANA

Art. 32. As operações de zeladoria urbana compreenderão os serviços e atividades que visam à manutenção, limpeza e recuperação de áreas públicas, ressalvados os direitos das pessoas em situação de rua.

§ 1º As pessoas em situação de rua terão sua dignidade e sua integridade física e moral respeitadas nas ações de zeladoria urbana.





§ 2º As pessoas em situação de rua não podem ser removidas compulsoriamente dos locais que estejam ocupando e devem ter respeitadas a posse e a propriedade sobre seus bens e pertences pessoais, salvo as hipóteses legais de uso e ocupação do solo e acessibilidade.

CAPÍTULO VI DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 33. O Poder Público deverá fortalecer o acesso a canais gratuitos para recebimento de denúncias de violações de direitos da população em situação de rua feitas pela própria vítima ou por terceiros.

Art. 34. O Poder Público atuará para garantir às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, contribuindo para que o devido reconhecimento e registro do óbito sejam realizados pelos órgãos competentes, respeitando os dados e a identidade da pessoa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, cuja implementação será acompanhada pelo Comitê Pop Rua Recife, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 18.503, de 05 de julho de 2018.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotações específicas para a implementação do Plano instituído por esta Lei.

Art. 37. A Administração Pública realizará e divulgará, a cada 05 (cinco) anos, o Censo da População de Rua de Recife.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de junho de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

